



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.340 - RS (2018/0347202-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES -
RS057472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar organização criminosa armada, com atuação interestadual, voltada à prática do tráfico de elevadas quantidades de drogas – em apenas uma diligência, foram encontrados cerca de 27 kg de cocaína –, a quem competia preparar os veículos que transportariam os entorpecentes e fornecer assistência durante o percurso.

3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.340 - RS (2018/0347202-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0327182-48.2018.8.21.7000.

Nesta Corte, a defesa sustenta não ser idônea a motivação exarada para decretar a prisão preventiva do réu, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, em especial por não haver indícios suficientes de autoria e pela ausência de contemporaneidade, uma vez que os supostos fatos delituosos ocorreram em julho de 2017.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 454-457), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 461-467).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.340 - RS (2018/0347202-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar organização criminosa armada, com atuação interestadual, voltada à prática do tráfico de elevadas quantidades de drogas – em apenas uma diligência, foram encontrados cerca de 27 kg de cocaína –, a quem competia preparar os veículos que transportariam os entorpecentes e fornecer assistência durante o percurso.

3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Denegada a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente e outros sete investigados tiveram sua prisão preventiva decretada em 24/8/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e organização criminosa, sob a seguinte motivação (fls. 229-233, grifei):

Pelo que consta do presente, a Polícia Civil, após receber denúncia sobre uma carga que estaria prestes a chegar na região, com apoio da Polícia Rodoviária Federal, abordou dois veículos e prendeu em flagrante Luiz Castro Pacheco da Silva e Sidnei Marques da Silva, por crime de tráfico de drogas. O detido Luiz estava conduzindo um automóvel Saveiro, onde foi localizada uma **carga de 27 quilos de cocaína**. Com Sidnei, que conduzia um veículo Montana, foi encontrado um rádio comunicador e um celular cuja tela estava ligada e com a mensagem de um número paraguaio, onde constava a ordem para que fosse quebrado o chip e jogado fora o aparelho. Diante de tais circunstâncias, foi autorizada, judicialmente, a realização de busca de informações nos telefones apreendidos com os flagrados Luiz e Sidnei na ocorrência de nº 501/2017/100926.

Com o aprofundamento das investigações, especialmente por meio das quebras de sigilos telefônicos e telemáticos de feridos, apurou-se a existência e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa.

Segundo o relatório de investigação, o entorpecente apreendido com os flagrados Luiz Castro Pacheco da Silva e Sidnei Marques da Silva na cidade de Taquara, ocorrência de nº 501/2017/100926, tinha como destino esta cidade de Novo Hamburgo e **pertencia ao grupo criminoso "Os Manos", com grande atuação no narcotráfico em Novo Hamburgo e nesta Região do Vale do Rio dos Sinos**. Foram juntadas diversas fotografias, conversas e documentos pela polícia para corroborar os fatos e confirmar a participação dos representados nos crimes a eles imputados.

Verificou-se que **José Henrique dos Santos seria o responsável por preparar os veículos para transportar drogas ilícitas, retirar os entorpecentes de dentro do pavilhão da sua empresa de chapeação, acompanhar a viagem e auxiliar no monitoramento do percurso**. O representado Jorge Marcelo Machado Lahn, conhecido por "Alemão", seria o dono da droga. Diego Breitenbach Muller teria auxiliado na aquisição do veículo WV/Saveiro utilizado para o transporte da droga apreendida. Outro integrante do grupo criminoso seria Gilson Nunes Silva, que aparece em diversas fotografias e filmagens com Sidnei e Henrique, além de ser a pessoa que teria assinado o pedido de peças referentes ao carro GM/Montana em que foi apreendida a droga. Já Ricardo Luiz Picolotto Pedroso da Silva, conhecido por "R7" e "Dindo", é apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sendo a pessoa que monitorava a viagem e fazia contato com José Henrique para que este soubesse a hora certa de receber a carga em Novo Hamburgo. Quanto à Julyeth Garcia Paulo, companheira de Ricardo, auxiliou no monitoramento da viagem do transporte da droga para Novo Hamburgo e atua na gestão do grupo criminoso. Os outros dois indiciados que também teriam realizado o acompanhamento da viagem são: Carlos Alberto Cocco, conhecido por "Carlos Argentino", e César Daniel Pena Insfran, conhecido por "Lorito", esse que é apontado pela autoridade policial como tendo papel de destaque na organização. Ainda há referência a liderança da facção "Os Manos", na pessoa de Antônio Marco Braga Campos, conhecido por "Chapolin", atualmente preso.

Com o aprofundamento das investigações, apurou-se elementos suficientes indicando a atuação dos representados nos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, posse e porte ilegal de armamentos e associação criminosa.

Verifica-se por meio das imagens do celular apreendido, que a **organização possui armas de grosso calibre, farta munição, realizando inclusive treinamentos constantes, que são evidenciados através de vídeos, em que aparece Ricardo e outros utilizando diversas armas. Parte dos armamentos assemelham-se ao apreendido em Santa Cruz do Sul, em caso que recebeu amplo destaque, na prisão de um estudante que armazenava em sua residência 15 fuzis, 20 pistolas e expressiva quantidade de munições**, ocorrida em 27/10/2017, que apontava como sendo do representado Antônio Marco, "Chapolin", líder da facção "Os Manos".

Pelas conversas ainda verifica-se que o grupo estava ligado a tentativas de inserção de telefones celulares e drogas dentro da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, por meio de drones. Sugere-se que os materiais destinavam-se ao líder dos "Manos" conhecido por "Chapolin".

[...]

Portanto preenchido o requisito da segregação cautelar previsto no art. 312, parte final, do Código de Processo Penal.

Trata-se de investigação por tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa, posse e porte ilegal de armas, crimes cuja soma da pena máxima é bastante superior a quatro anos, enquadrando-se, assim, há hipótese de admissibilidade da prisão do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ainda, a prisão também é admitida, em relação a Antônio, em razão de suas condenações por outros crimes dolosos, forte no inciso II do mencionado dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a necessidade da prisão fundamenta-se no resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A periculosidade dos indiciados é evidenciada tanto pela circunstância da empreitada delituosa, como também pelas condições pessoais desfavoráveis desses.

Verifica-se que se trata de grupo organizado que promove o tráfico de grandes quantidades de drogas, inclusive a nível interestadual, e fortemente armada. Ademais, ao que se infere das certidões criminais colacionadas, a presente acusação não é um fato isolado na vida de parte dos representados. O representado Antônio, apontando como sendo a liderança do grupo criminoso "Os Manos" nesta cidade, possui diversas condenações por práticas de crimes de furto, roubo majorado e associação criminosa, além de responder por outras acusações de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Já Jorge, responde a outros processos por crimes de roubo majorado e uso de documento falso. Quanto ao indiciado Diego, possui contra si acusações por crimes de armas de fogo e furto qualificado.

Frisa-se que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública.

Dessa forma, impõe-se a **prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva pelos representados**, não se afigurando suficiente, por ora, a imposição de medidas cautelares diversas.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem. Confira-se excerto do acórdão (fls. 446-447, destaquei):

Com efeito, o Relatório de Investigação (páginas 57 e seguintes dos autos eletrônicos) dá conta de que o paciente estaria envolvido no transporte de 27 kg de cocaína, na medida em que o paciente seria o "responsável por preparar os veículos para o transporte da droga e por retirar os entorpecentes dentro do pavilhão de sua empresa de chapeação, além de ter acompanhado a viagem e auxiliado no monitoramento do caminho" (página 73).

Além disso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra suficientemente fundamentada, mencionando elementos do caso concreto que justifiquem a necessidade da medida extrema e sempre excepcional da segregação cautelar.

Insta acentuar, nesse ponto, que, **embora a apreensão da expressiva quantidade de substância entorpecente tenha ocorrido no ano de 2017, houve extensa investigação policial, daí**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrendo o lapso temporal até a decretação da prisão preventiva, não havendo que se falar, no caso concreto, em ausência de contemporaneidade.

Ademais, embora a primariedade do paciente – José Henrique nasceu no ano de 1987 e é primário, embora responda e outro processo pela suposta prática do delito de receptação (141/2.12.0001608-9 – denúncia recebida em 20 de junho de 2012) –, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (HC n.º 327848/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 19/11/2015), como é o caso dos autos.

Nesse contexto, devidamente comprovada a efetiva presença dos requisitos necessários à prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e não se verificando ilegalidade, inviável, neste momento processual, a concessão da liberdade ao paciente.

Feito esse registro, examino as pretensões defensivas.

II. Revogação da prisão provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que **é idônea a motivação** invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado integrar organização criminosa armada, com atuação interestadual, voltada à prática do tráfico de elevadas quantidades de drogas – em apenas uma diligência, foram encontrados cerca de 27 kg de cocaína –, a quem competia preparar os veículos que transportariam os entorpecentes e fornecer assistência durante o percurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso**.

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos**. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com mais razão, portanto, a manutenção da custódia cautelar do paciente, pois o Juízo de primeiro grau **tratou de sua participação no grupo de modo individualizado**.

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* ressaltou que, no interregno decorrido entre a apreensão dos 27 kg de cocaína e a representação pela prisão preventiva do réu, **foram realizadas várias diligências de investigação, como quebras de sigilo e interceptações telefônicas, e apenas com o resultado de tais medidas constatou-se haver indícios suficientes de autoria delitiva por parte dos investigados**.

Logo, **não identifico desproporção entre a data dos fatos e a de prolação do *decisum* pelo Juízo de primeiro grau**, a caracterizar a ausência de contemporaneidade.

Por fim, embora a defesa sustente não haver elementos bastantes para demonstrar que o paciente de fato compõe a organização criminosa, observo que a matéria **não foi examinada pela Corte de origem** e, além disso, a análise postulada **demandam ampla dilação probatória**, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. Substituição por cautelares diversas

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0347202-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.340 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117513820188210019 01921800036773 03271824820188217000 117513820188210019
1921800036773 3271824820188217000 50100581420184047108 70079619706

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.